



se diante de um contrato que foi automaticamente prorrogado. Além disso, a apelada realizou vultosos investimentos para a consecução do objeto contratual, fato que se presume verdadeiro, diante da revelia da apelante (art. 319 do CPC/1973; art. 344 do CPC/2015), e comprovado nos autos através de documentos. VI - O fato de o contrato, pela sua própria natureza, impor à apelada a realização de investimentos vultosos, os quais foram efetivamente feitos, acarreta a aplicação ao caso do disposto no art. 473, parágrafo único, do CC/2002. Assim, não era possível a rescisão unilateral e imediata do contrato, o qual deveria perdurar por prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos. VII - Mesmo a apelante arguindo que a apelada "recuperou, sim, e muito, os investimentos realizados", não comprovou a sua afirmação nos autos através da adequada produção probatória, fazendo meras ilações com amparo no prazo de duração do contrato e juntando cálculos unilaterais, sem a indicação dos elementos em que se embasam, em descumprimento ao disposto no art. 333, II, do CPC/1973 (atual art. 373, II, do CPC/2015). VIII - Acerca do prosseguimento da execução das astreintes, encontra-se correta a sentença recorrida, eis que apenas cumpriu decisão proferida por este TJAM, a qual, por sua vez, foi mantida pelo STJ. IX - A alegação de que não é possível, no atual momento, cumprir a obrigação, não acarreta a improcedência da demanda e nem constitui fundamento apto à reforma da sentença, mas, em verdade, serve para mantê-la nos estritos termos proferidos, com a conversão da obrigação de não fazer em perdas e danos. X - Os embargos de declaração opostos pela apelante detinham caráter protelatório, razão pela qual foi adequada a sua condenação ao pagamento da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. AGRAVO INTERNO Nº. 0004629-05.2018.8.04.0000 JULGADO PREJUDICADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, DECIDE a e. 2.º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de seus membros, CONHECER da apelação cível, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator, que integra esta decisão para todos os fins legais. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

**Processo: 0213558-06.2019.8.04.0001 - Remessa Necessária Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Requerente: Eliana Maria de Amorim de Souza.

Advogado: Ademario do Rosario Azevedo (OAB: 2926/AM).

Advogado: Elisangela Martins de Alencar (OAB: 6948/AM).

Advogado: Raimundo Lazaro M. Silva (OAB: 10640/AM).

Advogado: Wiston Feitosa de Sousa (OAB: 6596/AM).

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Procurador: Luiz Gustavo Isoldi (OAB: 203340/SP).

Remetente: Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Capital do Amazonas.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTAREMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LIMITE DE ALÇADA NÃO ATINGIDO. ART. 496, § 3º, I DO CPC. CONDENAÇÃO INFERIOR A 1.000 (UM MIL) SALÁRIOS-MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. I. Nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil, não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (um mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II. Remessa necessária não conhecida.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0213558-06.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o Graduado Órgão Ministerial, em não conhecer do processo, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

**Processo: 0241696-17.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara de Família**

Apelante: E. P. M..

Defensora: Lorena Torres do Rosário (OAB: 8008/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado: E. S. V. M..

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Wilson Oliveira Melo Júnior (OAB: 3220/AM).

Representa: Ana Djeescy Viana Jardim.

Terceiro I: M. P. do E. do A..

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado  
Apelação Cível. Ação de Alimentos. Provas dos Autos. Ônus do Réu. Binômio Necessidade-Possibilidade. Verificado. Manutenção do Valor Fixado. Possibilidade. 1. Conforme disposição do diploma civil substantivo, os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, podendo o valor ser revisto a qualquer tempo, desde que haja elementos de convencimento a justificar a revisão. 2. Para a redução de alimentos é necessário que constem nos autos elementos suficientes de convicção a justificar a necessidade de alteração do quantum. 3. O alimentante não comprovando, a alegada impossibilidade de arcar com o valor pleiteado pela representante da apelante, de modo que pretensão não deve ser acolhida. 4. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: "Apelação Cível. Ação de Alimentos. Provas dos Autos. Ônus do Réu. Binômio Necessidade-Possibilidade. Verificado. Manutenção do Valor Fixado. Possibilidade. 1. Conforme disposição do diploma civil substantivo, os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, podendo o valor ser revisto a qualquer tempo, desde que haja elementos de convencimento a justificar a revisão. 2. Para a redução de alimentos é necessário que constem nos autos elementos suficientes de convicção a justificar a necessidade de alteração do quantum. 3. O alimentante não comprovando, a alegada impossibilidade de arcar com o valor pleiteado pela representante da apelante, de modo que pretensão não deve ser acolhida. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0241696-17.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos do voto do relator. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

**Processo: 0261480-92.2009.8.04.0001 - Apelação Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Maria Zenilde Pereira Freire.

Advogado: Caique Cleudson Alencar de Carvalho (OAB: 12993/AM).

Apelante: Maria Aparecida dos Anjos Barbosa.

Apelada: CABEA - Caixa de Previdência dos Func. do Banco do Estado do AM S/A.